



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10880/003.937/90-99

CMFL

Sessão de 27 de agosto de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.994

Recurso nº: 72.426 - PIS DEDUÇÃO - EXS. 1986 e 1987

Recorrente: EXCEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO (SP)

DECORRÊNCIA - A decisão proferida pelo Colegiado, no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição para o PIS/DEDUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXCEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão de 1º grau para que outra seja proferida na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992

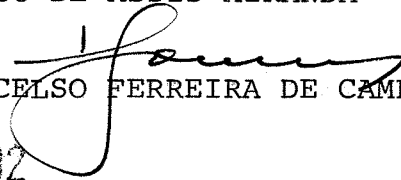

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse

lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SANDRO MARTINS SILVA, CELS
ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL.



GENERAL 144 1000 17 1000000 10 1000000

ofec abitorago 0011 10 1000
1000 1000 1000 1000
1000 1000 1000 1000
1000 1000 1000 1000
1000 1000 1000 1000

1000
1000
1000





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/003.937/90-99

RECURSO Nº: 72.426

ACORDÃO Nº: 101-83.994

RECORRENTE: EXCEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1º grau que lhe julgou improcedente a impugnação com que contestara a exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 60/73.

Trata-se de cobrança da contribuição sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO - IR, como se verifica do Auto de Infração de fls. 5/9 lavrado quanto aos exercícios de 1986 e 1987, decorrendo a exigência do que consta do processo original nº 10880/003.938/90-51.

A fiscalização apurou que o imposto de renda da pessoa jurídica, base de cálculo da citada contribuição, se prejudicou por omissão de receita.

O Recurso nº 102.942, constante do processo original, seguiu seus trâmites legais, tendo esta Câmara através do Acórdão nº 101-83.924, de 26.08.92, anulado a decisão de 1º grau para que outra fosse proferida na boa e devida forma.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.994

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO - IR, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou no processo original ou matriz.

Na forma do artigo 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

No caso em que o imposto devido seja calculado a menor, por motivo de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício, e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições se majoram, ante a íntima relação de causa e efeito.

O processo principal no qual foi apurado omissão de receita já foi julgado por essa Câmara em grau de recurso voluntário (Recurso nº 102.942), havendo a Câmara, a unanimidade de votos, anulado a decisão de 1º grau para que outra fosse proferida na boa e devida forma, nos termos do Acórdão nº 101-83.924, de 26.08.92, eis que referida decisão não se manifestou sobre o pedido de perícia formulado pela interessada. Assim, frente ao nexo causal existente e considerando que a decisão proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo decorrente, voto no sentido de que a decisão de 1º grau seja anulada e proferida outra na boa e devida forma.

Brasília-DF., em 27 de agosto de 1992


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR 